



PROJETO DE LEI nº /2025

Institui o Protocolo BEBIDA SEGURA, estabelece medidas de prevenção, fiscalização e controle contra a comercialização de bebidas adulteradas ou falsificadas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Protocolo BEBIDA SEGURA, com a finalidade de proteger a saúde pública, coibir práticas ilícitas e assegurar a comercialização de bebidas próprias para consumo humano.

Art. 2º São objetivos do Protocolo BEBIDA SEGURA:

- I – garantir a autenticidade e a rastreabilidade das bebidas alcoólicas e não alcoólicas comercializadas no Município;
- II – intensificar a fiscalização de bares, restaurantes, lanchonetes, adegas, distribuidoras, supermercados, atacadistas, casas noturnas, hotéis, organizadores de eventos e plataformas digitais de venda e entrega;
- III – atuar de forma integrada com a Vigilância Sanitária, órgãos de defesa do consumidor, Polícia Civil, Ministério Público, Guarda Civil Metropolitana e demais órgãos competentes;
- IV – implementar mecanismos tecnológicos de monitoramento, como QR Code por lote, etiquetas invioláveis e sistemas antifalsificação;
- V – instaurar um protocolo completo relativo à verificação de procedência e testagem de bebidas em todos os estabelecimentos que as comercializem;
- VI – assegurar a notificação imediata de suspeitas de intoxicação por metanol ou outras substâncias tóxicas, conforme protocolos do Ministério da Saúde;



VII – promover campanhas educativas e informativas permanentes, voltadas a consumidores, comerciantes e distribuidores.

Art. 3º Todos os estabelecimentos que comercializem bebidas no Município deverão adotar, como protocolos obrigatórios de prevenção, as seguintes medidas:

I – adquirir bebidas exclusivamente de fornecedores formais, com CNPJ ativo, contrato regular e emissão de Nota Fiscal válida, verificável no portal oficial da Receita Federal;

II – manter cadastro atualizado de fornecedores e arquivo com documentos comprobatórios de regularidade;

III – realizar conferência presencial em dupla no recebimento das mercadorias, registrando marca, teor alcoólico, volume, número de lote, data, quantidade, fornecedor e chave da NF-e;

IV – vedar o recebimento de garrafas com lacre ou rolha violados, rótulos desalinhados ou de baixa qualidade, ausência de identificação do fabricante, importador, CNPJ, endereço, bem como lotes ausentes, repetidos ou ilegíveis;

V – não adquirir mercadorias de vendedores informais, sem documentação fiscal ou com preço abaixo do mercado;

VI – proibir o transvase ou reacondicionamento de bebidas;

VII – manter em estoque, ao menos, uma amostra íntegra de cada lote adquirido, para eventual perícia pelas autoridades competentes;

VIII – identificar e registrar sinais de alerta, como odor de solvente, erros grosseiros de ortografia em rótulos, vidro com rebarbas, divergência entre lote e nota fiscal, entre outros.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo aplicam-se igualmente às bebidas importadas, devendo os estabelecimentos exigir documentação de importação regular e certificados de procedência.



Art. 4º Todos os estabelecimentos que comercializem bebidas no Município deverão adotar, como protocolos obrigatórios de testagem e garantia de segurança, as seguintes medidas:

I – realizar testagem rápida no momento da abertura de qualquer garrafa de bebida alcoólica, com exceção de cervejas e vinhos, para identificação de possível contaminação por metanol, conforme detalhado no art. 8º;

II – em caso de suspeita de adulteração:

- a) interromper imediatamente a venda e isolar fisicamente o lote, com etiqueta “BLOQUEADO – SUSPEITA”;
- b) preservar evidências, como garrafas íntegras, meias-garrafas, rolhas, caixas, rótulos e registros internos de compras e vendas;
- c) comunicar imediatamente a Vigilância Sanitária Municipal, a Polícia Civil – 197, o Procon e, quando aplicável, o Ministério da Agricultura e Pecuária;
- d) acionar imediatamente Disque-Intoxicação da Anvisa e orientar consumidores sintomáticos a buscar atendimento médico de urgência.

Art. 5º Compete à Vigilância Sanitária Municipal a execução das ações de fiscalização previstas no Protocolo BEBIDA SEGURA, podendo atuar em conjunto com a Polícia Civil, Procon, Guarda Civil Metropolitana e demais órgãos competentes.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis:

I – advertência, na primeira infração de menor gravidade;

II – multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – interdição temporária do estabelecimento, de 15 (quinze) a 90 (noventa) dias;



IV – cassação do alvará de funcionamento, na reincidência ou em casos de infração grave que represente risco à saúde da população.

§1º A aplicação das penalidades observará a proporcionalidade e a gravidade da infração.

§2º A reincidência em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses implicará aplicação da penalidade imediatamente superior.

§3º Os valores das multas deverão ser reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE. No caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá promover campanhas educativas e informativas contínuas, voltadas à população em geral e aos estabelecimentos que comercializem bebidas, com o objetivo de:

I – conscientizar sobre os riscos à saúde decorrentes da ingestão de bebidas adulteradas, em especial aquelas contendo metanol;

II – informar sobre a diferença entre etanol e metanol, destacando o alto grau de toxicidade deste último;

III – orientar consumidores quanto aos sinais de alerta de adulteração ou falsificação, como lacre ou rolha violados, rótulos desalinhados ou de baixa qualidade, preço muito abaixo do mercado, lote divergente da nota fiscal, odor anormal ou de solvente, entre outros;

IV – divulgar os canais oficiais de denúncia e emergência, como Procon, Vigilância Sanitária, Polícia Civil – 197 e Disque-Intoxicação – Anvisa (0800-722-6001);

V – incentivar a compra responsável em estabelecimentos regulares, que emitam nota fiscal e mantenham protocolos de controle de qualidade;



VI – instruir sobre condutas seguras em caso de suspeita de adulteração, orientando consumidores sintomáticos a procurar imediatamente atendimento médico;

VII – reforçar a importância de exigir documentação e certificação em bebidas importadas, para garantia de procedência e qualidade.

Art. 8º Os estabelecimentos que comercializem bebidas poderão celebrar convênios, acordos ou parcerias com instituições de ensino, pesquisa, universidades, centros tecnológicos ou laboratórios públicos ou privados devidamente credenciados, com o objetivo de realizar testes rápidos de detecção de metanol ou outras substâncias tóxicas em amostras de bebidas.

§1º Os laudos emitidos pelas instituições conveniadas poderão servir como subsídio técnico para os órgãos de fiscalização municipal, mas não eximem os estabelecimentos das demais obrigações legais de controle, responsabilização e comunicação imediata em caso de suspeita.

§2º O Município poderá oferecer estímulos ou incentivos, como isenções ou reduções de taxas sanitárias ou de fiscalização, para estabelecimentos que aderirem voluntariamente ao convênio e apresentarem resultados regulares de conformidade nos testes rápidos.

§3º Os convênios deverão observar os critérios técnicos e normativos exigidos pela Vigilância Sanitária Municipal, bem como as normas federais e estaduais aplicáveis.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA FALZONI
Vereadora (PSB-SP)

JOÃO JORGE
Vereador (MDB-SP)



JUSTIFICATIVA

A adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias tóxicas, em especial o metanol, representa uma das formas mais graves de fraude contra a população, expondo diretamente a saúde e a vida humana, caracterizando-se como crime.

Nos últimos anos, episódios registrados em São Paulo e em outros estados resultaram em intoxicações coletivas, internações hospitalares e até óbitos, conforme relatado pelo Ministério da Saúde, pela Agência Brasil e em notas técnicas conjuntas do Governo Federal.

O metanol, embora semelhante ao etanol em odor e aparência, é altamente tóxico: sua ingestão pode causar cegueira irreversível, falência múltipla de órgãos e morte. Sua utilização, em substituição ao etanol, visa unicamente reduzir custos de produção e ampliar margens ilícitas de lucro, caracterizando prática criminosa de extrema gravidade.

Diante desse cenário, torna-se urgente a adoção de medidas preventivas que envolvam tecnologias de rastreabilidade, protocolos de notificação imediata, verificação de procedência e testagem, além de maior integração entre os órgãos de fiscalização e controle.

O presente Projeto de Lei institui o Protocolo BEBIDA SEGURA, que reúne quatro eixos fundamentais:

- 1. Tecnologia e rastreabilidade** – adoção de QR Codes por lote, selos invioláveis, sistemas antifalsificação e controle digital de procedência, garantindo autenticidade, transparência e identificação rápida de produtos suspeitos;
- 2. Fiscalização integrada e testagem rápida** – implementação de protocolos obrigatórios para todos os estabelecimentos que comercializem bebidas, com fiscalização conjunta da Vigilância Sanitária, Procon, Polícia Civil, Ministério Público e demais órgãos competentes, além da testagem rápida de metanol no momento da abertura das garrafas;
- 3. Educação e conscientização** – promoção de campanhas permanentes voltadas a consumidores, comerciantes e distribuidores, para informar sobre riscos à saúde, sinais de adulteração, canais de denúncia e boas práticas de compra segura;
- 4. Cooperação científica e inovação** – possibilidade de celebração de convênios com universidades, centros de pesquisa e laboratórios públicos e privados, para o desenvolvimento e aplicação de testes rápidos de detecção



de substâncias tóxicas, fortalecendo a base científica do controle de qualidade e a atuação preventiva do Município.

Com isso, busca-se ampliar a proteção da saúde pública; reduzir a circulação de bebidas adulteradas no mercado; garantir a rápida resposta em casos de suspeita de adulteração; e fortalecer a atuação da fiscalização municipal em consonância com protocolos nacionais.

Trata-se, portanto, de medida imprescindível para resguardar a vida, a saúde e a confiança da população no consumo seguro de bebidas. Diante da relevância do tema, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

RENATA FALZONI

Vereadora (PSB-SP)

JOÃO JORGE

Vereador (MDB-SP)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS PL 1188/2025

Autores

Ver. JOÃO JORGE (MDB) em 03/10/2025

Ver. RENATA FALZONI (PSB) em 03/10/2025